



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2018/024154

DESPACHO-OFÍCIO Nº 864/2019-GABPRES/TJAM

Trata-se de processo administrativo, instaurado para formalização de consulta acerca da aplicabilidade do Decreto n.º 7.892/2013, alterado pelo Decreto Presidencial n.º 9.488/2018, nas solicitações de outros órgãos de adesões (caronas) à Ata de Registro de Preços em que este Tribunal de Justiça é o Gerenciador.

Para tanto, juntou aos autos, às fls. 04/06, modelos de cabeçalhos de editais de registro de preços, utilizados por esta Corte.

É sucinto o relatório.

O Decreto n.º 9.488/2018, alterou o Decreto n.º 7.892/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito Federal, conferindo nova redação ao § 3.º do art. 22, conforme se observa:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

(...)

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

Conforme se depreende da legislação supramencionada, para cada “carona”, o quantitativo do item aderido não poderá exceder 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total registrado na Ata.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

No âmbito estadual, o sistema de registro de preços é regulado pelo Decreto n.º 34.162/2013, o qual prevê, no art. 8.º, § 3º, I, a possibilidade de adesão de 100% (cem por cento) do total registrado em Ata. Vejamos:

Art.8.º – É possível a adesão de Órgãos não participantes, inclusive órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual às atas de registro de preços elaboradas pelo Estado do Amazonas, mediante anuência do Órgão Gerenciador, e será feita de acordo com este Decreto.

(...)

§ 3º – As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo, observarão os seguintes limites:

I – o quantitativo por órgão ou entidade não poderá exceder a 100% (cem por cento) do item registrado na ata de registro de preços.

Da análise dos documentos de fls.04/06, têm-se que os editais de licitação para registro de preços lançados por este Tribunal, estão embasados na legislação federal que regula o sistema, qual seja, o o Decreto n.º 7.892/2013, prevendo a possibilidade de utilização do regramento estadual nos casos omissos, utilizando-se, para tanto da expressão “no que couber”. Ainda sobre a previsão editalícia, o credenciamento para participação no certame é realizado pelo Sistema Comprasnet, cuja administração é feita pelo Governo Federal, o que justifica, em tese, a subsunção do caso em comento à legislação federal que rege a matéria. Ainda sobre o assunto, o § 6.º, do art. 8.º, do Decreto n.º 34.162/2013 (incluído pelo Decreto Estadual n.º38.247/2017), prevê a possibilidade de regulamentação própria nos demais Poderes e órgãos autônomos da Administração Pública Estadual, do procedimento para adesão à Ata de Registro de Preços:

Art.8.º – É possível a adesão de Órgãos não participantes, inclusive órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual às atas de registro de preços elaboradas pelo Estado do Amazonas, mediante anuência do Órgão Gerenciador, e será feita de acordo com este Decreto.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 6.º – Compete aos demais Poderes e órgãos autônomos, disciplinarem, por ato próprio, o procedimento para adesão à ata de registro de preço sem seus respectivos âmbitos.

Dessa feita, como forma de por fim a celeuma processual, os procedimentos para adesão à ata de registro de preço no âmbito deste Tribunal de Justiça, poderão ser disciplinados por ato normativo interno.

Ante o exposto, acolho o Parecer oriundo da Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração (fls. 11/13), para determinar a utilização do Decreto Federal nº 7.892/2013, como critério para adoção de medidas pertinentes à autorização de “caronas” nas atas de registro de preços em que este Tribunal de Justiça figura como órgão gerenciador, e com base no art. 8º, § 6º, do Decreto Estadual nº 34.162/2013, determino o cumprimento da edição de regulação própria, por ato normativo interno, a fim de disciplinar, no âmbito deste Tribunal de Justiça, os procedimentos para adesão à ata de registro de preço.

Encaminhe-se à Divisão de Infraestrutura e Logística, para providências. Cumpra-se.

Manaus, 18 de março de 2019.

Desembargador Yedo Simões de Oliveira
Presidente do TJ/AM